RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.151 - MG (2019/0170116-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE	:	LEONARDO LOPES DURÃES (PRESO)
ADVOGADO	:	PHILIPE SILVEIRA DIAS FIUZA - MG147898N
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por LEONARDO LOPES DURÃES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n. 1.0000.19.048023-6/000).

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente por 1 (um) crime de homicídio qualificado consumado, e por 2 (dois) tentados, praticados com arma de fogo.

O Tribunal de origem denegou a ordem de *habeas corpus* que visava à revogação da prisão preventiva. Eis a respectiva ementa (e-STJ fl. 167):

> *HABEAS CORPUS - HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO - PRISÃO PREVENTIVA - LIBERDADE PROVISÓRIA - INADMISSIBILIDADE - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.*

No presente recurso, o recorrente defende a ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva. Ao final, requer a revogação da prisão preventiva.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para verificar a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da irresignação, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau – em especial o envio de cópia de eventuais decisões sobre pedidos de revogação/relaxamento da prisão preventiva – e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte Superior qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto deste feito.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator